REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1733 DA COMISSÃO

de 19 de novembro de 2020

que fixa os volumes de desencadeamento para 2021 e 2022 para efeitos da eventual aplicação de direitos de importação adicionais a determinadas frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 183.º, primeiro parágrafo, alínea b),

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 39.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 da Comissão ([2]) estabelece que os direitos de importação adicionais previstos no artigo 182.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 podem ser aplicados aos produtos e durante os períodos indicados no anexo VII daquele regulamento de execução. Esses direitos de importação adicionais são aplicáveis se a quantidade de qualquer dos produtos colocados em livre prática em qualquer dos períodos de aplicação previstos naquele anexo exceder o volume de desencadeamento, num ano, para esse produto. Não são impostos direitos de importação adicionais se for improvável que as importações perturbem o mercado da União ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objetivo pretendido.

(2) Em conformidade com o artigo 182.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os volumes de desencadeamento das importações para a eventual aplicação de direitos de importação adicionais a determinadas frutas e produtos hortícolas baseiam-se nos dados das importações e do consumo interno relativos aos três anos anteriores. Com base nos dados notificados pelos Estados-Membros para os anos de 2017, 2018 e 2019, há que fixar os volumes de desencadeamento para determinadas frutas e produtos hortícolas para 2021 e 2022.

(3) Atendendo a que o período de aplicação dos eventuais direitos de importação adicionais estabelecidos no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 tem início, para um conjunto de produtos, em 1 de janeiro, o presente regulamento deverá aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2021,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para 2021 e 2022, os volumes de desencadeamento previstos no artigo 182.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 correspondentes aos produtos enumerados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 são os estabelecidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento caduca em 30 de junho de 2022.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2017/892 da Comissão, de 13 de março de 2017, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 138 de 25.5.2017, p. 57).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de novembro de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Volumes de desencadeamento correspondentes aos produtos e períodos indicados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 para eventual aplicação de direitos de importação adicionais

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. Para efeitos do presente anexo, o âmbito de aplicação dos direitos de importação adicionais é determinado pelo âmbito dos códigos NC vigentes à data da adoção do presente regulamento.

Número de ordem	Código NC	Designação dos produtos	Período de aplicação		Volume de desencadeamento (toneladas)
			2021	2022	
78.0020	0702 00 00	Tomates	De 1 de junho a 30 de setembro		59 963
78.0015			De 1 de outubro	a 31 de maio	580 556
78.0065	0707 00 05	Pepinos	De 1 de maio a 31 de outubro		101 375
78.0075			De 1 de novembro	a 30 de abril	44 042
78.0085	0709 91 00	Alcachofras	De 1 de novembro	a 30 de junho	11 740
78.0100	0709 93 10	Aboborinhas	De 1 de janeiro a 31 de dezembro		110 966
78.0110	0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28	Laranjas	De 1 de dezembro	a 31 de maio	421 265
78.0120	0805 22 00	Clementinas	De 1 de novembro	ao final de fevereiro	83 002
78.0130	0805 21 0805 29 00	Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas); *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	De 1 de novembro	ao final de fevereiro	178 921
78.0160	0805 50 10	Limões	De 1 de janeiro a 31 de maio		147 143
78.0155			De 1 de junho a 31 de dezembro		332 890
78.0170	0806 10 10	Uvas de mesa	De 16 de julho a 16 de novembro		72 065
78.0175	0808 10 80	Maçãs	De 1 de janeiro a 31 de agosto		1 021 853
78.0180			De 1 de setembro a 31 de dezembro		44 819
78.0220	0808 30 90	Peras	De 1 de janeiro a 30 de abril		136 876
78.0235			De 1 de julho a 31 de dezembro		19 527
78.0250	0809 10 00	Damascos	De 1 de junho a 31 de julho		54 488
78.0265	0809 29 00	Cerejas, com exclusão das ginjas	De 16 de maio a 15 de agosto		34 052
78.0270	0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	De 16 de junho a 30 de setembro		204 899
78.0280	0809 40 05	Ameixas	De 16 de junho a 30 de setembro		32 563